

Processo: Denúncia nº 1.098.590
Denunciante: Fernando Symcha Marçal Vieira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocrane
Ano ref.: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Cuidam os autos de Denúncia protocolada em 10/03/2021, distribuída à minha relatoria em 15/03/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 001/2021, do tipo menor preço por item, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender à Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal, conforme edital (peça n. 2 do SGAP).

A sessão do Pregão foi marcada para o dia 16/03/2021, conforme edital (peça n. 2 do SGAP).

O denunciante apontou que o Pregão Eletrônico n. 01/2021 é restritivo, uma vez que exige certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, privando empresas que trabalham com pneus de origem estrangeira de participarem do certame, pois essas não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Citou o item do edital:

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

h) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, **Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus**, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Aduziu que,

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Discorreu no sentido de que o pleito não versa sobre a cumulação de exigência do certificado do fabricante e do importador, tampouco de excluir a exigência, mas de possibilitar a apresentação da certidão em nome do importador, quando a oferta for de pneus estrangeiros, ou do próprio licitante.

Lado outro, também alega ilegalidade da exigência, uma vez que os documentos de habilitação estão delimitados no art. 27 e seguintes da Lei n. 8.666/93, não mencionando a citada certidão. Citou o inciso XXI, do art. 37, da CR/88, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica para a habilitação, somente àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Citou as Súmulas n. 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de SP, no sentido de vedarem qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, não previstos em lei, e, ainda, o art. 1º da Resolução n. 416/2009, do CONAMA, e o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Registrou que a modalidade pregão foi criada para “adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então”. E, assim, a Lei n. 10.520/02, art. 3º, II, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, bem como o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, bastando, para a aquisição em tela, obedecer as normas da ABNT e possuir certificação do INMETRO.

Em anexo à petição, apresentou como base jurisprudencial de seu pleito, cópias das Denúncias de nºs 1.077.019 e 1.072.444, apresentadas, também, pelo mesmo denunciante nesta Corte, ambas da relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em que voto por mim proferido é citado, nos autos da Denúncia n. 880.024.

Pleiteou, ao final, a suspensão liminar do certame.

Para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise do fato denunciado.

A exigência de certificação junto ao IBAMA tem amparo na Resolução CONAMA nº 416/2009, e na Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Sobre esse tema o entendimento majoritário desta Corte de Contas é de que a exigência do certificado de regularidade, ainda que se exija, somente, em nome do fabricante, não fere o princípio da isonomia e da competitividade do certame, e, nessa mesma linha decisória passei a acompanhar meus pares.

Nesse sentido foi o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, aprovado à unanimidade, nos autos da Denúncia nº 1.077.041¹, verbis:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Por todo o exposto, acolho o entendimento da Unidade Técnica, para considerar regular o Pregão Presencial n. 54/19, Processo Licitatório n. 177/19, deflagrado pelo Município de Cachoeira de Minas, razão pela qual reputo improcedente a denúncia em tela, uma vez que a exigência de certificação junto ao IBAMA, conforme entendimento majoritário desta Corte, não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame.

A fim de garantir a possibilidade de participação de uma gama ainda maior de interessados nos certames dessa natureza, sem prejuízo da salvaguarda do meio ambiente, recomendo que, nas próximas licitações de objeto semelhante, seja admitido, também, que o certificado seja emitido em nome do importador, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/09.

[...]

Na mesma seara foi a decisão firmada no julgamento da Denúncia nº 1.077.107², da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO

¹ Sessão de 12/12/2019, da Segunda Câmara.

² Sessão de 06/02/2020, da Segunda Câmara.

DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

Quanto ao argumento do denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais, o que, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do Ibama, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

[...]

Nessa linha, entendo que, de fato, possibilitar que o certificado seja emitido alternativamente em nome do importador poderia ampliar o número de interessados ao certame, lado outro entendo que a regra imposta no edital em tela não impede a participação de diversos licitantes que revendam produtos comprados de fabricantes estrangeiros cadastrados junto ao IBAMA, não havendo prejuízo à competitividade, em vista da acessibilidade irrestrita, por qualquer cidadão, ao documento exigido, no site do IBAMA³.

Ademais, o princípio da ampla competitividade não encarta a necessária participação de todas as empresas do ramo no certame, pois, a depender das especificações do objeto, diversas estarão aptas a participar, podendo ocorrer que outras não atendam ao instrumento convocatório. O que a Lei veda é o direcionamento do certame a determinado produto com especificações exclusivas, ou a determinada marca, salvo quando tecnicamente justificável, (§ 5º, do art. 7º, e inciso I, do § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93).

Não havendo direcionamento do certame, não há que se falar em restrição à competitividade.

O denunciante alega que a exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA, no edital em apreço, fere os incisos I e II, do §1º do art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a conduta vedada aos agentes públicos, de “admitir, prever, incluir ou tolerar,

³ <http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>

nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, e também, proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras nas licitações.

Entretanto, o cadastro federal para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, foi estabelecido pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (recepcionada pela CR/1988).

As atividades referentes à indústria de borracha, elencadas no Anexo VIII código 09, da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, estão inseridas no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, e estão sujeitas ao controle e fiscalização do Estado, que conferiu ao IBAMA o exercício regular do poder de polícia, exercido por meio da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Com o advento da CF/88 a proteção ao meio ambiente e o controle de poluição foram alçados à tutela constitucional (arts. 170, VI e 225) significando dizer que, em se tratando de processos licitatórios para aquisição de pneus, a exigência do documento em tela não pode ser considerada restritiva, tampouco ilegal, uma vez que a Administração está obrigada a cumprir as normas pertinentes às questões ambientais, previstas na Lei nº 6.938/81, na Resolução CONAMA nº 258/99 e 416/2009 e, especificamente, na Instrução Normativa nº 01/2010 do IBAMA, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Portanto, não se pode caracterizar como restrição à competitividade a exigência do certificado do IBAMA em nome do fabricante, em licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente

encontram-se contemplados na CR/88, na Lei n. 6.938/81 e na Resolução CONAMA n. 258/99.

Ademais, também a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*⁴, via de consequência, inseriu, como um dos objetivos dos procedimentos licitatórios a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e, com espeque no inciso IV, do art. 30, o documento em comento pode ser exigido na fase de habilitação dos licitantes, pois prevê o citado inciso:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...] (g.n.)

Nesse sentido foi o voto proferido pelo Conselheiro Mauri Torres, relator da Denúncia n. 1.041.506, em sessão de 04/09/2018, da Primeira Câmara desta Corte, entre tantas outras⁵, vejamos:

(...)

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

(...) (g.n.)

Assim, a exigência de certificado do fabricante junto ao IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, e não constitui exigência irregular, pois a proteção ao meio ambiente é matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica, e constituindo dever do Poder Público realizar licitações sustentáveis, não adquirindo produtos de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.

⁴ Com redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010.

⁵ Processos n. 1007882, Relator Conselheiro Mauri Torres; n.ºs. 1040630 e 1031624, Relator Conselheiro Gilberto Diniz; n. 1066621, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Finalizo com trecho do Parecer nº 13/2014 da Advocacia Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Departamento de Consultoria – Câmara Permanente de Licitações e Contratos⁶, nos termos abaixo transcritos:

67. Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

Assim, não comprovado o efetivo prejuízo ao certame, em relação à ampla participação de licitantes, ou prova de direcionamento do objeto, como aduzido pelo denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 003/2021.

Considerando que para a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, devem estar presentes, necessariamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **não concedo** a cautelar pleiteada, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Impende, todavia, ressaltar, que a Denúncia terá normal prosseguimento nesta Corte de Contas, para análise do instrumento convocatório.

Na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG, intime-se o denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise do instrumento convocatório.

Após, retornem-me conclusos.

Tribunal de Contas, em 17/03/2021.

⁶ www.agu.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Conselheiro Wanderley Ávila

Relator